

**ACÓRDÃO Nº 441/2022-SPL**

**PROCESSO:** TC/011375/2022

**DECISÃO Nº** 908/22

**ASSUNTO:** CONSULTA

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** CONSULTA. PODER JUDICIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO RPPS.

Em primeiro plano, se o Estado se encontrar em situação de *déficit* atuarial, a base de cálculo é parcela dos proventos e pensões que supere o salário-mínimo (art. 149, § 1º-A da CF/88). Contudo, se o Estado não se encontra em situação de *déficit* atuarial, a base de cálculo é o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 47, § 1º do ADCT da CE/89, trazido pela EC nº 54/19; e § 3º do art. 3-A da LC nº 40/04).

*Sumário: Consulta – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Resposta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 4), o relatório da DFAP (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), pela resposta à Consulta acolhendo os fundamentos jurídicos aduzidos no parecer técnico acostado à peça 6 dos autos, segundo o qual pode-se inferir que a base de cálculo a ser adotada na aplicação da alíquota de 24% da contribuição previdenciária patronal dos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), custeada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí deverá ser: 1) se o Estado do Piauí encontrar-se em situação de *déficit* atuarial: a base de cálculo é parcela dos proventos e pensões que supere o salário-mínimo (art. 149, § 1º-A da CF/88; art. 165, parágrafo único, da CE/89; arts. 47 e 48 do ADCT da CE/89, trazidos pela EC nº 54/19; e Art. 3º-A da LC nº 40/04, trazido pela Lei nº 7.311/19); e 2) se o Estado do Piauí não se encontra em situação de *déficit* atuarial: a base de cálculo é o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 47, § 1º do ADCT da CE/89, trazido pela EC nº 54/19; e § 3º do art. 3-A da LC nº 40/04).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Sessão Plenária Ordinária, em 08 de setembro de 2022..**

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

**Relator**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS - 22/09/2022 09:53:23